



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0032.9/2019

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha, que almeja permitir o uso do nome afetivo de crianças e adolescentes, sob guarda provisória concedidas em processos de adoção, nos cadastros das instituições de ensino, de saúde e de cultura e lazer, no período que antecede a extinção do poder familiar originário (art. 1º).

Da Justificação da Autora à proposta (fl. 03), transcrevo, textualmente, o que segue:

[...]

O processo de extinção do poder familiar para fins de adoção, no Estado de Santa Catarina, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2015, leva cerca de quatro anos e meio para se completar, por meio de sentença judicial, quando então advém a possibilidade de mudança civil do prenome ou sobrenome da criança e do adolescente.

Ocorre que, enquanto o processo de adoção não termina, a criança e/ou o adolescente, que já se encontram sob a guarda da família afetiva, vivem uma nova realidade, sendo identificados por outros nomes ou sobrenomes, os quais desejam tornar definitivos.

Sendo assim, torna-se imprescindível que as instituições de ensino, de saúde e de cultura e lazer adotem o nome afetivo da criança e/ou do adolescente em seus cadastros, com o propósito de evitar conflitos de identidade, ou mesmo expô-los a formas de atitudes agressivas, verbais ou físicas, que venham a causar traumas.

[...]

Designado, na forma regimental, à relatoria da proposição legislativa em foco, neste órgão fracionário, de plano vislumbrei a necessidade de suscitar pedido de diligência com o fim de obter a manifestação da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), acerca da matéria, feito aprovado pela Comissão, na reunião do dia 21 de maio de 2019 (fls. 05/06).

Diante disso, por meio do Ofício nº 518/2019, a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou aos autos do Projeto de Lei em comento, pedido de



prorrogação de prazo para responder a precitada diligência, formalizado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), consubstanciado ao teor da Comunicação Interna (fl. 12), da qual se extrai o que segue:

[...]

- a temática da adoção e garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes é muito clara a este Conselho e **temos interesse em nos manifestar**; e
- este é um órgão colegiado e precisa de análise das comissões para elaboração da manifestação oficial.

Com base no exposto acima, o CEDCA solicita prazo maior para se manifestar, de pelo menos 30 dias, ou seja, até o dia 27 de junho. (grifo acrescentado)

Pois bem, os prazos para cada Comissão examinar as proposições e sobre elas decidir encontram-se definidos no art. 139 do Rialesc, e, quando se trata de regime ordinário, como o caso em tela, há de se aplicar o disposto no inciso II do mesmo artigo, c/c art. 142, I, do mesmo Diploma.

No entanto, considerando que, na data de 19 de junho de 2019, a Secretaria da Comissão devolveu os autos do Projeto de Lei 0032.9/2019 a este Deputado para exarar relatório e voto (fl. 13), fundamentando a **devolução em dispositivo regimental não mais vigente, e estabelecendo o prazo máximo para apreciação até o dia 07/05/2019, já ultrapassado**, nesse contexto, solicita-se, após deferimento dos membros deste Colegiado, seja reiterada à Secretaria de Estado da Casa Civil a **DILIGÊNCIA** anteriormente deliberada, para que seja encaminhada, com a máxima urgência possível, para o **Ministério Público Estadual** e para a manifestação da **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS)** e, sobretudo, do CEDCA, até porque, como inicialmente demonstrado, o Conselho tem interesse em se pronunciar acerca da proposta em referência, visando à instrução do respectivo processo legislativo.

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocelin
Relator